



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03280/12*

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Natureza: Prestação de Contas Anuais – 2011 - Verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: José Lavoisier Gomes Dantas

Advogados: Joanielson Guedes Barbosa (OAB/PB 13295)

John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes(OAB/PB 1663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Fixação de prazo para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Recomposição verificada a partir da aplicação de percentual acima do mínimo necessário em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios subsequentes. Cumprimento da decisão. Devolução à Corregedoria.

**ACÓRDÃO APL – TC 00299/19****RELATÓRIO**

Em sessão realizada no dia 15 de outubro de 2014, os membros deste egrégio Plenário, quando do julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2011, oriundas da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, proferiam o Acórdão APL – TC 00514/14, por meio do qual, dentre outras deliberações, assinaram o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o então Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, efetuasse a recomposição do valor de R\$812.655,02 à conta do FUNDEB com recursos próprios do Município (item III da decisão).

Depois de ser apreciado recurso de reconsideração interposto pelo interessado, a decisão acima mencionada foi parcialmente modificada, reduzindo-se o valor a ser recomposto à conta do FUNDEB para o montante de R\$261.038,65, conforme consta do Acórdão APL – TC 00634/17.

Relatório emitido pela Corregedoria desta Corte de Contas (fls. 1678/1682) atestou o cumprimento da decisão, acaso fosse levando em consideração o entendimento externado por esta Corte de Contas no sentido de que o percentual aplicado acima do mínimo necessário em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) nos exercícios subsequentes serviria para recompor os recursos do FUNDEB. Caso contrário, não existiriam elementos para atestar o cumprimento da determinação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1687/1690), pugno pelo não cumprimento da determinação e pela fixação de novo prazo para o efetivo cumprimento.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03280/12

**VOTO DO RELATOR**

Consoante de observa, na decisão proferida e parcialmente modificada, foi assinado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o gestor do Município de São João do Rio do Peixe procedesse à recomposição quantia de R\$261.038,65 à conta do FUNDEB com recursos do próprio Município.

Em que pese a autoridade responsável não ter comprovado a adoção de qualquer medida nesse sentido, pode-se considerar que houve a recomposição indireta do numerário à conta daquele Fundo, em decorrência da aplicação, nos exercícios subsequentes, de percentual acima do mínimo estabelecido para utilização em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Conforme consta do relatório emitido no âmbito da Corregedoria desta Corte de Contas, verificou-se que o Município de São João do Rio do Peixe aplicou, nos exercícios subsequentes ao de 2011, percentual em MDE acima do mínimo constitucionalmente estabelecido. Esse percentual aplicado a maior pode ser considerado como recomposição de valores à conta do FUNDEB, porquanto a orientação desta Corte é nesse sentido. Veja-se o quadro demonstrativo elaborado pela Unidade Técnica:

	RIT	Aplicação em MDE	MDE (%)	Excesso/falta(%)	Valor (excesso/falta)
2012**	R\$ 13.535.933,68	R\$ 3.490.917,30	25,79	R\$ 0,79	R\$ 106.933,88
2013*	R\$ 15.432.998,56	R\$ 4.038.074,53	26,17	1,17	R\$ 179.824,89
2014*	R\$ 16.945.959,13	R\$ 4.450.850,40	26,27	1,27	R\$ 214.360,62
<b>Total excedente da aplicação constitucional</b>					<b>RS 501.119,38</b>

\* Relatório inicial da Auditoria (PCA 2013 e 2014)

\*\* Entendimento do Relator (Processo TC nº 05370/13, PPL TC nº 043/16, fl. 6.986)

Apesar de não ter sido reproduzido no normativo subsequente, o entendimento constante do art. 11, da Resolução Normativa RN - TC 11/2009 continuou a vigor neste Tribunal, de forma que caberia determinação no sentido de que os recursos do FUNDEB utilizados de forma indevida deveriam ser aplicados em MDE nos exercícios subsequentes, além do percentual mínimo estabelecido.

**ANTE O EXPOSTO**, voto no sentido de que este egrégio Plenário decida: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO do item III do Acórdão APL – TC 00514/14, parcialmente modificado pelo Acórdão APL – TC 0634/2017; e 2) DEVOLVER o processo à Corregedoria para as providências de estilo quanto aos demais aspectos da decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03280/12*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03280/12**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do item III do Acórdão APL – TC 00514/14, parcialmente modificado pelo Acórdão APL – TC 0634/2017, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **DECLARAR O CUMPRIMENTO** da decisão e **DEVOLVER** o processo à Corregedoria para as providências de estilo quanto aos demais aspectos da decisão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 17 de julho de 2019.

Assinado 18 de Julho de 2019 às 16:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 08:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2019 às 17:08



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL